

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de lei 058/2019 – “DISPÕE DA PUBLICAÇÃO E DE AFIXAR NAS PARADAS DE ÔNIBUS, INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 058/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal qual estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de informações sobre o transporte público com o intuito de facilitar o uso e acesso aos usuários.

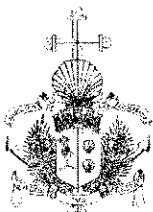
I. Da Iniciativa Legislativa

Inicialmente, sobre os aspectos da iniciativa legislativa, nada obsta a regular tramitação do projeto apresentado pelo nobre Vereador, uma vez que não invade a competência privativa do prefeito descrita no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, nem fere as Competências privativas do Governador estabelecidas pela Constituição do Estado de São Paulo, que são aplicadas em paralelidade aos prefeitos municipais.

II. Da Competência Legislativa Municipal

No caso da propositura, a matéria central é a de defesa do consumidor, usuário do serviço público de transporte, desta forma, é consoante à repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal.

Sobre os Municípios legislarem sobre direito do Consumidor, a jurisprudência do STF fixada pelo Informativo 917 com base no julgado do RE 1.052.719, de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, vai no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

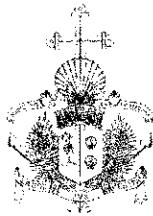
Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus municípios. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

Apesar da competência privativa da União para se legislar sobre transporte, é reconhecida pela doutrina e jurisprudência a competência dos municípios para tratar sobre o transporte local.

Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, tece as seguintes considerações:

"O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer caso, porém, esse serviço local ficará sujeito à regulamentação e controle do município, quer na sua implementação e operação, quer na sua remuneração." (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, 1998, pags 331/332).

Deste modo, concluo pela plena competência municipal ao caso em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Do Mérito

Sobre o objeto da propositura o projeto visa garantir direitos básicos do usuário, inclusive os estabelecidos pela lei federal Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, o qual estabelece em seu art.6º:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;*
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;*
- (..)*
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.*

Desta forma, a lei dá efetividade aos direitos dos usuários do serviço público de transporte que lhes são garantidos por lei.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 058/2019**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É este meu parecer, s.m.j.

Ilha Comprida, 25 de junho de 2019.


Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688